

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Silas Câmara e outros)

Acrescente-se a letra “d” ao inciso III do art. 146 da Constituição Federal e inclua-se, onde couber, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, inciso II, e das contribuições previstas no art. 195, inciso I, e nos § 12 e 13, e no art. 239.”

“Art.... Enquanto não entrar em vigor a lei complementar prevista no art. 146, III, "d", da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, ficam mantidas as isenções, os incentivos, os regimes especiais e qualquer forma de tratamento favorecido e diferenciado dos tributos federais, estaduais e municipais dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte vigentes na data da promulgação desta Emenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 41, em trâmite no Congresso Nacional, traz avanços na matéria tributária. Porém, alguns importantes reflexos para as microempresas e empresas de pequeno porte – MPE poderão suscitar questionamentos se ela for aprovada na forma atual. Para aperfeiçoar a PEC nº 41 e dirimir eventuais dúvidas futuras e/ou interpretações equivocadas será necessário introduzir, também, no capítulo do Sistema Tributário Nacional os princípios já consagrados no capítulo constitucional da Ordem Econômica e Financeira, no tocante ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado

para as MPE.

Com esse objetivo, propõe-se a presente Emenda Constitucional, na busca de estimular as MPE que, inegavelmente, representam o segmento que mais gera renda e emprego para o País, bem assim prestam-se como instrumento para: absorção da mão-de-obra excluída do mercado formal; combate ao desemprego, à marginalidade e à violência; incentivo a pequenos empreendedores familiares; a mulher empreendedora; o primeiro emprego, os artesãos, o empreendedor pessoa física com mais de 40 anos, bem assim no sentido fomentar o desenvolvimento de regiões carentes e subdesenvolvidas.

Em consonância com o espírito da Reforma Tributária remete-se à Lei complementar a regulamentação da matéria e a definição das atribuições e responsabilidades para as três esferas de governo. Além de permitir tratamento adequado às MPE, a alteração proposta tem por objetivo evitar prejuízos no tocante à possibilidade da restrição à concessão de estímulos fiscais já concedidos, e com resultados bastante satisfatórios, como por exemplo, a Lei do SIMPLES, em nível federal, ou suas equivalentes a níveis estaduais e municipais. Ressalte-se que, efetiva e estatisticamente, tais incentivos têm contribuído para o desenvolvimento, geração de emprego, ampliação e melhoria da distribuição de renda no País.

Finalmente, será necessário ajustar às alterações previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É importante que seja acrescentada nesse dispositivo a exceção à concessão de isenções ou benefícios fiscais para as MPE já prevista no corpo da PEC 41/03.

Desse modo, a emenda aqui proposta vai ao encontro da simplificação e desburocratização e justiça fiscal defendida e que constitui um dos grandes pilares e objetivos visados pela proposta de Reforma Tributária apresentada pelo governo, na medida que busca dar uniformidade, transparência e garantir o estímulo as MPE por meio de um tratamento igualitário e justo que permita o crescimento e o desenvolvimento da economia do País.

Sala da Comissão, em

Deputado Silas Câmara
(PTB / AM)